

Bruxelas, 1 de abril de 2026
(OR. en)

7952/26

ENT 62
MI 311
COMPET 398
IND 227
TRANS 197
CONSOM 109
DELECT 65

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 23 de março de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 1811 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 23.3.2026 que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso normalizado às informações do sistema de diagnóstico a bordo e às informações relativas à reparação e manutenção de veículos, bem como aos requisitos e procedimentos para o acesso seguro às informações do sistema de diagnóstico a bordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 1811 final.

Anexo: C(2026) 1811 final



Bruxelas, 23.3.2026
C(2026) 1811 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 23.3.2026

que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso normalizado às informações do sistema de diagnóstico a bordo e às informações relativas à reparação e manutenção de veículos, bem como aos requisitos e procedimentos para o acesso seguro às informações do sistema de diagnóstico a bordo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2018/858¹ exige que os fabricantes disponibilizem aos operadores independentes um acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações do sistema de diagnóstico a bordo do veículo (OBD), aos equipamentos de diagnóstico e outros, aos instrumentos, incluindo as referências completas e os descarregamentos disponíveis do suporte lógico (*software*) aplicável, e às informações relativas à reparação e à manutenção de veículos. Os requisitos específicos e as disposições aplicáveis que regem este acesso são estabelecidos no anexo X do referido regulamento.

Por outro lado, o Regulamento (UE) 2019/2144² (Regulamento Segurança Geral) exige que os fabricantes assegurem que os veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas cumprem os requisitos aplicáveis em matéria de proteção contra ciberataques³. Os requisitos pertinentes foram introduzidos com o Regulamento Delegado (UE) 2022/1398 da Comissão⁴, por referência ao Regulamento n.º 155 da ONU. No entanto, o presente regulamento da ONU prevê explicitamente que «não prejudica (...) as legislações regionais ou nacionais que regem o acesso das partes autorizadas ao veículo e aos seus dados, funções e recursos, bem como as respetivas condições de acesso». Por conseguinte, a aplicação dessas regras de cibersegurança não pôde justificar qualquer medida que resultasse numa restrição do acesso às informações do sistema OBD do veículo que não estivesse explicitamente prevista no Regulamento (UE) 2018/858.

No seu acórdão sobre o processo C-296/22, A.T.U. Auto-Teile-Unger e Carglass, de 5 de outubro de 2023, o Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou esta interpretação e declarou que os fabricantes de veículos não estão autorizados a subordinar o acesso às informações do sistema OBD do veículo a condições diferentes das previstas no Regulamento (UE) 2018/858. O Tribunal confirmou igualmente que os requisitos técnicos aplicáveis à cibersegurança dos veículos (Regulamento n.º 155 da ONU) não prejudicam os requisitos de homologação relativos ao acesso aos dados dos veículos, como o anexo X do Regulamento (UE) 2018/858.

A legislação em vigor impede os fabricantes de veículos de aplicarem medidas eficazes de proteção do veículo contra ciberataques relacionados com o acesso às informações do sistema OBD do veículo. Por conseguinte, o anexo X do presente regulamento deve ser alterado de modo a garantir um acesso seguro às informações do sistema OBD, especificando as medidas

¹ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/858/2024-07-01>.

² Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2144/2026-01-07>.

³ Artigo 4.º, n.º 5, alínea d), do Regulamento Segurança Geral.

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2022/1398 da Comissão, de 8 de junho de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho para ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação no que diz respeito às alterações dos regulamentos aplicáveis aos veículos adotados no contexto da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1398/oj.

que os fabricantes de veículos estão autorizados a tomar para o efeito, tendo em conta os requisitos de cibersegurança previstos no Regulamento (UE) 2019/2144.

Além disso, as disposições do anexo X devem ser atualizadas e clarificadas para ter em conta o progresso tecnológico e, nomeadamente, facilitar atualizações do suporte lógico (*software*) mais rápidas por parte dos operadores independentes e a reparação e manutenção de baterias de veículos e veículos com sistemas avançados de assistência ao condutor, bem como assegurar a igualdade de acesso às informações do sistema OBD por outros meios que não o conector normalizado. Espera-se que as novas medidas melhorem significativamente a reparabilidade e reduzam os custos de reparação dos veículos elétricos. Esta iniciativa foi anunciada no Plano de Ação Industrial para o Setor Automóvel Europeu, recentemente adotado, que visa acelerar a adoção de veículos com nível nulo de emissões.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Na preparação do presente ato, a Comissão consultou os Estados-Membros e as partes interessadas, incluindo as organizações de operadores independentes da UE pertinentes, nas reuniões do Grupo de Trabalho Veículos a Motor realizadas em 17 de março de 2025, 12 de junho de 2025 e 19 de janeiro de 2026.

Os representantes dos Estados-Membros aprovaram o projeto de ato durante a reunião do Grupo de Peritos dos Estados-Membros realizada em 28 de janeiro de 2026.

Em conformidade com as regras da iniciativa Legislar Melhor, o ato delegado foi publicado no portal «Dê a sua opinião» com vista à recolha de observações, durante um período de quatro semanas, compreendido entre 4 de novembro de 2025 e 2 de dezembro de 2025. No total, houve 54 partes interessadas que apresentaram observações. A Comissão analisou criteriosamente todas as observações recebidas e tomou-as em conta.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A base jurídica do presente ato delegado é o artigo 61.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2018/858.

O regulamento delegado altera o anexo X, pontos 1, 2, 6 e 7, a fim de clarificar e especificar os requisitos de informação necessários para a reparação e manutenção das baterias de veículos e dos sistemas avançados de assistência ao condutor e os requisitos para a partilha das informações pertinentes com os responsáveis pela publicação de informações técnicas. Permite também a reprogramação das unidades de controlo e a disponibilização das informações do sistema OBD por outros meios que não a porta OBD.

Contém igualmente alterações aos atuais apêndices 2 e 3 e introduz um novo apêndice 4, nomeadamente estabelecendo as condições e os procedimentos para a aplicação de medidas de segurança relativas ao acesso à informação do sistema OBD.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 23.3.2026

que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso normalizado às informações do sistema de diagnóstico a bordo e às informações relativas à reparação e manutenção de veículos, bem como aos requisitos e procedimentos para o acesso seguro às informações do sistema de diagnóstico a bordo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE⁵, nomeadamente o artigo 61.º, n.º 11,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/858 exige que os fabricantes de veículos disponibilizem aos operadores independentes um acesso ilimitado, normalizado e não discriminatório às informações do sistema de diagnóstico a bordo do veículo (OBD), aos equipamentos de diagnóstico e outros, aos instrumentos, incluindo as referências completas e os descarregamentos disponíveis do suporte lógico (*software*) aplicável, e às informações relativas à reparação e à manutenção de veículos.
- (2) O artigo 4.º, n.º 5, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ («regras da União em matéria de cibersegurança») estabelece que os fabricantes devem cumprir os requisitos aplicáveis em matéria de proteção dos veículos contra cibernéticos. Os requisitos técnicos e os procedimentos de ensaio adotados para o efeito remetem para os requisitos do Regulamento n.º 155 da ONU⁷.
- (3) Nos termos do Regulamento n.º 155 da ONU, os requisitos técnicos e os procedimentos de ensaio nele previstos não prejudicam, no entanto, a legislação da União que rege o acesso das partes autorizadas ao veículo, aos seus dados, funções e recursos e as condições desse acesso:

⁵ JO L 151 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/858/oj>.

⁶ Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, JO L 325 de 16.12.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2144/oj>.

⁷ JO L 82 de 9.3.2021, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/387/oj>.

- (4) O Regulamento (UE) 2018/858 opõe-se a que um fabricante de veículos subordine o acesso dos operadores independentes às informações sobre a reparação e a manutenção dos veículos, bem como às informações do sistema OBD, incluindo o acesso de escrita a estas informações, a condições diferentes das nele previstas, como as motivadas pela cibersegurança.
- (5) O quadro jurídico da União que rege as medidas de cibersegurança a aplicar no acesso às informações do sistema OBD dos veículos não está completo. As regras da União em matéria de cibersegurança exigem que os fabricantes protejam os veículos contra ciberataques, mas limitam o efeito dos requisitos técnicos que especificam as medidas aplicáveis em matéria de acesso aos dados dos veículos. Por outro lado, as regras relativas ao acesso às informações do sistema OBD dos veículos não têm suficientemente em conta a cibersegurança. Consequentemente, os fabricantes de veículos enfrentam importantes restrições jurídicas que os impedem de aplicar medidas eficazes de proteção do veículo contra ciberataques relacionados com o acesso às informações do sistema OBD dos veículos.
- (6) Por conseguinte, é necessário assegurar que os fabricantes de automóveis sejam autorizados a aplicar medidas de cibersegurança eficazes e proporcionadas, facultando simultaneamente o acesso às informações do sistema OBD.
- (7) O aumento das ameaças à cibersegurança e a adoção conexas das regras da União que exigem que os fabricantes de veículos protejam os veículos contra ciberataques constituem desenvolvimentos técnicos e regulamentares que justificam essas alterações ao anexo X.
- (8) A fim de permitir aos fabricantes fazer face a essas ameaças, mantendo simultaneamente o acesso efetivo dos operadores independentes às informações do sistema OBD dos veículos, o Regulamento (UE) 2018/858 deve conter as condições e os procedimentos que os fabricantes de veículos estão autorizados a aplicar para garantir o acesso seguro dos operadores independentes às informações do sistema OBD.
- (9) Em função da natureza e das consequências do acesso pretendido, os fabricantes de veículos devem ser autorizados a exigir que os fabricantes de ferramentas de diagnóstico utilizadas para aceder às informações do sistema OBD autentiquem a ferramenta e o operador independente que solicita acesso ou o seu trabalhador e que assegurem a rastreabilidade através do registo e armazenamento das informações pertinentes sobre esse acesso. Devem também ser autorizados, em casos específicos, a exigir a ligação ao servidor do fabricante do veículo.
- (10) A fim de proteger a igualdade das condições de concorrência, as informações sobre os operadores independentes que solicitam acesso às informações do sistema OBD do veículo devem ser pseudonimizadas.
- (11) A fim de permitir aos fabricantes de veículos gerir as dependências, conforme exigido pelas regras aplicáveis em matéria de cibersegurança dos veículos, devem ser autorizados a verificar se as ferramentas de diagnóstico e os seus fabricantes cumprem as normas de cibersegurança e as aplicações em matéria de segurança pertinentes.
- (12) Em caso de incidentes de cibersegurança, utilização abusiva grave ou incidentes que envolvam a responsabilidade do fabricante do veículo, os fabricantes de veículos devem poder obter informações sobre casos específicos de acesso e suspender temporariamente, se for caso disso e sob o controlo da entidade homologadora, o acesso de uma ferramenta e do operador independente ou do seu trabalhador.

- (13) Os fabricantes de veículos devem fornecer todas as informações técnicas necessárias aos fabricantes de ferramentas de diagnóstico genéricas com antecedência suficiente em relação à colocação de um veículo no mercado, a fim de permitir a esses fabricantes de ferramentas prestar um serviço adequado aos operadores de reparação independentes.
- (14) Para além das condições e procedimentos para um acesso seguro às informações do sistema OBD, o presente regulamento deve facilitar ainda mais o acesso às informações do sistema OBD do veículo e às informações relativas à reparação e manutenção (IRM), tendo em conta o progresso técnico.
- (15) O catálogo de informações a disponibilizar pelos fabricantes de veículos deve ser clarificado e atualizado, nomeadamente tendo em conta as necessidades relacionadas com a reparação e a manutenção das baterias de veículos e com os novos sistemas de assistência ao condutor.
- (16) Sempre que os fabricantes de veículos, para efeitos de acesso às informações do sistema OBD do veículo, diagnóstico, reparação e manutenção, monitorização e inspeção, permitam o acesso ao fluxo de dados a bordo do veículo por outros meios que não a utilização da porta dos dados de série do conector normalizado, o mesmo acesso e a mesma informação devem estar disponíveis em condições não discriminatórias para todos os operadores independentes.
- (17) Reconhecendo o papel dos editores de dados na facilitação da reparação e manutenção de veículos, os requisitos de partilha de informações dos fabricantes de veículos devem ser mais bem clarificados.
- (18) A fim de permitir que as oficinas de reparação independentes reprogramem as unidades de controlo dos veículos nas mesmas condições que as disponibilizadas aos fabricantes de veículos e às oficinas de reparação autorizadas, é necessário estabelecer requisitos adicionais para que os fabricantes disponibilizem suporte lógico (*software*) ou informações específicos aos fabricantes independentes de ferramentas de diagnóstico.
- (19) No entanto, o cumprimento destes requisitos exige que os fabricantes de veículos apliquem medidas preparatórias importantes, pelo que a aplicação destes requisitos deve ser deferida para prever um prazo adequado.
- (20) O presente regulamento não prejudica o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Concretamente, as obrigações dos fabricantes no que diz respeito ao acesso às informações do sistema OBD dos veículos pelos operadores independentes nos termos do presente regulamento não prejudicam os direitos dos titulares dos dados nem as obrigações dos fabricantes de veículos, dos fabricantes de ferramentas de diagnóstico e dos operadores independentes nos termos dos referidos atos.

⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04>.

⁹ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2002/58/2009-12-19>.

(21) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ e emitiu um parecer em 20 de fevereiro de 2026¹¹.

(22) O Regulamento (UE) 2018/858 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,
ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo X do Regulamento (UE) 2018/858 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23.3.2026

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*

¹⁰ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>.

¹¹ https://www.edps.europa.eu/data-protection/our-work/our-work-by-type/opinions_en